

# O dilema do juiz: justiça legal ou justiça social?

*(Uma análise sociológica de decisão judicial fundamentada no clamor público)*

Paulo Cardoso de Oliveira\*

## Sumário

1. Introdução. 2. As distinções de sociedade em Durkheim e o Direito: 2.1. Sociedade orgânica e sociedade mecânica. 2.2. A concepção de sociedade em Durkheim e a sanção. 3. A dogmática jurídica. 4. O sociologismo jurídico. 5. Reflexos da antinomia dogmatismo-sociologismo no pensamento jurídico nacional. 6. O magistrado e a aplicação do Direito. 7. As relações Direito-Estado-Sociedade (uma experiência empírica). 8. A decisão judicial analisada: uma interpretação sociológica. 9. Conclusão.

## 1. Introdução

O Judiciário vive hoje, segundo Sálvio de Figueiredo Teixeira, a interessante situação de vir assumindo uma postura mais relevante na sociedade e, ao mesmo tempo, ver crescer um inconformismo com relação a sua atuação, uma vez que sua ineficiência a todos preocupa.

Dentro dessa moldura, se conclui sem maiores esforços, que no Brasil há nítida distinção entre o Judiciário que a sociedade reclama e que todos desejamos, e o Judiciário que aí está posto, que a todos descontenta, inclusive e sobretudo a nós, juízes, que dele somos reféns e em quem acabam por recair as críticas generalizadas (...). (Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1999: 91-92).

Um fato, recentemente ocorrido, realça esse quadro.

Certo juiz, ao determinar a prisão preventiva de ex-senador, fundamentou a decisão mencionando a expressão “clamor público”, nos seguintes termos:

*(...)No que tange ao evidente clamor público, tenho que em parte é resultante de um outro delito, que vem a ser o caso da obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que diversos delitos apontam para origem comum, incogitável, assim, tê-los como desprezíveis na contabilidade desse reclamo social, cuja apreciação envolve, iniludivelmente, o crédito na justiça (...). (grifou-se) (decisão proferida no Habeas Corpus 2000.34.00.020993-9/DF:32)*

A decisão provocou inúmeras manifestações veiculadas pela imprensa, merecendo transcrição a crítica do articulista Walter

\*Professor da AEUDF, Oficial-de-Gabinete do Exmo. Juiz Carlos Fernando Mathias e Mestrando em Direito Público.

*A repercussão do uso da expressão 'clamor público' é reveladora de um problema recorrente, qual seja, a antinomia existente entre os que entendem que na lei reside a única fonte do Direito e aqueles que sustentam estar na sociedade sua única origem.*

Ceneviva, que, em artigo publicado, em 8 de julho do corrente, no jornal *Folha de São Paulo*, assim se referiu ao episódio:

(...) Nestes tempos modernos, em que a opinião pública é formada maciçamente pelos meios de informação — eletrônicos e impressos —, com mais razão se há de temer o chamado clamor público no fazer justiça (sempre com J maiúsculo). (...) A justiça oficial é praticada através da aplicação das leis interpretadas pela magistratura com vistas às suas finalidades sociais. Não há compatibilidade entre compatibilidade social e descumprimento da lei, quando a sentença conflita com a legislação em vigor. (...) (*Folha de São Paulo*, 08/07/2000)

Também o jornal *Correio Braziliense*, em seu caderno “Direito e Justiça”, publicado no dia 31 de julho do corrente ano, estampou editorial, defendendo posição antagônica, que merece ser reproduzida, pelas idéias nele contidas:

(...) Um figurão da plutocracia recém-despojado do mandato parlamentar sob grave suspeita de corrupção teve sua prisão preventiva decretada por juiz competente da Justiça Federal. Entre os fundamentos da sentença, elaborada com base em uma avalanche de provas colhidas por

Comissão Parlamentar de Inquérito, o magistrado arrolou, também, o clamor público. (...)

O sistema processual brasileiro concede ao juiz elaborar sentenças não apenas com base na letra da lei, mas, também, em atenção ao seu convencimento pessoal. A pena, assim é a construção doutrinária, não configura só a reação do Estado em nome da sociedade para punir o agente delituoso. Em casos da espécie aqui tratada, a punição deve conter também amplo efeito pedagógico. Algo que possa chegar ao povo, roubado e humilhado pelos ladrões dos dinheiros públicos, com a seguinte lição: não são apenas os pobres, os pretos e as prostitutas que vão para a cadeia. Os barões da corrupção também.” (grifou-se) (*Correio Braziliense*, Caderno “Direito e Justiça”, 31/07/2000)

A repercussão do uso da expressão “clamor público”<sup>1</sup> é reveladora de um problema recorrente, qual seja, a antinomia existente entre os que entendem que na lei reside a única fonte do Direito e aqueles que sustentam estar na sociedade sua única origem.

O entendimento do fato narrado e sua inter-relação com outros fatos sociais instigam a estudá-lo, submetendo-o a um referencial teórico e ao resultado de experiência empírica, realizada no Recife/PE por Joaquim de Arruda Falcão, com o objetivo de tentar entender os reflexos mútuos do ocorrido, captando a realidade jurídica dele advinda, tal como ensina Miranda Rosa.

Segundo Felipe Augusto de Miranda Rosa, há três modos de encarar o fenômeno jurídico e sua inter-relação.

O primeiro, volta-se à captação da realidade jurídica por meio de sua relação com as causas mais afastadas, os princípios fundamentais no estudo da natureza, da essên-

<sup>1</sup>Definida neste trabalho como “descontentamento ou indignação popular” (Aurélio eletrônico) que exige, ou reclama uma ação, uma providência.

cia do Direito. Aqui estamos no campo da Filosofia do Direito. O segundo, como um conjunto sistemático de normas de conduta, de natureza dogmática, a Ciência Dogmático-Normativa do Direito. O terceiro que vê o Direito como fato social, “realidade do que ocorre na sociedade, causa e consequência de outros fatos sociais, captando a realidade jurídica e projetando-a somente em relação a causas e princípios verificáveis, aqui estamos na área da Sociologia Jurídica.” (Felippe Augusto de Miranda Rosa, 1996: 39-40)

Da polêmica instalada em razão do citado despacho do Juiz, é possível sintetizar um conjunto de aspectos relevantes de interesse da sociologia jurídica, aqui entendida como ciência social do Direito e definida por Cláudio Souto como “aquela que investiga através de métodos e técnicas de pesquisa empírica (isto é pesquisa baseada na observação controlada dos fatos) o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social”. (Cláudio Souto,1992:11)

---

## ***2. As distinções de sociedade em Durkheim e o Direito.***

### **2.1. Sociedade Orgânica e Sociedade mecânica**

Georges Gurvitch, ao abordar o resumo histórico-crítico da sociologia, vê o início da história da Sociologia do Direito e o realce do papel do Direito na vida social em Émile Durkheim, no clássico “Da Divisão do Trabalho Social”.

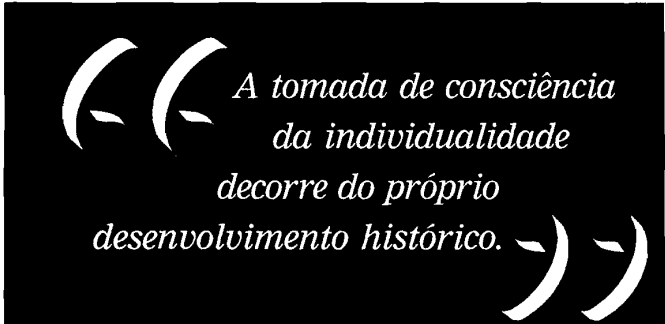
O autor destaca afirmações de Durkheim sobre a relação do Direito com a sociedade nas quais ele aponta que “o símbolo visível na solidariedade social é... o Direito” e que a “vida geral da sociedade não se pode desenvolver um pouco que seja sem que o Direito se desenvolva ao mesmo tempo e na mesma relação.” (Georges Gurvitch, 1960:177-188)

Antes de se buscar os fundamentos da gênese do Direito e sua relação com o social, é relevante breve análise das relações entre os indivíduos e a coletividade, com

base nas conclusões de Durkheim, com relação à solidariedade que une os indivíduos em sociedade.

Ele distingue, em sua obra, a existência de duas formas de organização social: uma centrada em uma solidariedade por semelhança, que ele denomina mecânica e outra diferenciada, fruto de uma solidariedade por consenso, denominada orgânica.

Na primeira, a mecânica, os indivíduos diferem pouco uns dos outros, possuem os mesmos sentimentos, os mesmos valores. Na orgânica, ao contrário, a unidade assenta-se na diferenciação dos indivíduos. Compara essa última com os órgãos de um ser vivo, cada um exercendo função própria, diferentes e contudo essenciais à vida.



*A tomada de consciência  
da individualidade  
decorre do próprio  
desenvolvimento histórico.*

Essas duas concepções são vistas por Durkheim como correspondentes às duas formas extremas de organização social. Nas sociedades primitivas, arcaicas, sem escrita e caracterizadas pela prevalência da solidariedade mecânica, o resultado, interpreta Raymond Aron, ao analisar a obra daquele mestre, “é que o indivíduo não vem, historicamente em primeiro lugar. A tomada de consciência da individualidade decorre do próprio desenvolvimento histórico. Nas sociedades primitivas, cada indivíduo é o que são os outros; na consciência de cada um, predominam, em número e intensidade, os sentimentos comuns a todos, os sentimentos coletivos.” (Raymond Aron, 1997:297-298)

Durkheim, ao abordar a oposição dessas duas formas de solidariedade, introduz a noção de sociedade segmentária diferenciando-a das ditas mecânicas.

Embora em certo momento uma sociedade mecânica seja também segmentária, afirma, elas não se confundem. Um segmento, afirma, designa um grupo social em que há profunda integração de seus membros, contudo, ele é também um grupo isolado dos demais, tendo vida própria. Possui assim uma solidariedade por semelhança, todavia pressupõe separação em relação ao mundo exterior. O segmento “se basta a si mesmo” (Raymond Aron, 1997:298).

Pode-se, até, conceber uma sociedade global ocupando amplo espaço, que não passa de uma justaposição de diferentes segmentos autárquicos, conclui. Um grande número de grupos autônomos sujeitos a uma autoridade central, pode manter a solidariedade por semelhança sem que se opere, no



*Quanto mais  
ampla a consciência  
coletiva, maior será o número de  
atos considerados crime.*



nível da sociedade global, a diferenciação das funções características da sociedade orgânica. (Raymond Aron, 1997:299)

Voltando ao Direito, para Durkheim, a distinção entre seus ramos deve competir à Sociologia Jurídica, tendo como ponto de partida a oposição entre solidariedade mecânica, ou por semelhança e solidariedade orgânica, ou por dessemelhança.

O Direito que melhor simboliza a solidariedade mecânica é o Penal, afirma, ao passo que a solidariedade orgânica compreende o Direito de Família, o Contratual, o Comercial o Administrativo e o Constitucional. Justifica-se a vinculação do Penal à solidariedade mecânica, por ele vir acompanhado de “sanções repressivas” e os outros “direitos”, vincularem-se à solidariedade orgânica, por conter sanções ditas “restitutivas”. (Georges Gurvitch, 1960:177-188)

Assim, em uma sociedade mecânica, por estar o indivíduo vinculado a uma sociedade homogênea, o Direito repressivo prevalece sobre o restitutivo. A consciência coletiva, “o conjunto das crenças dos sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade”, tende a abranger a maior parte das consciências individuais, sua extensão quase engloba a sociedade inteira e a maior parte de sua existência é orientada pelos imperativos e proibições sociais. (Raymond Aron, 1997:300)

Nas sociedades diferenciadas, cada in-

divíduo tem, em tese, liberdade de crer, querer e agir de acordo com suas preferências. Há aqui um enfraquecimento nas reações coletivas contra a violação das proibições e uma margem alargada na interpretações dos imperativos sociais. As exigências são feitas de forma abstrata, sem a minudência da fixação dos sentimentos coletivos, observada em sociedades ditas mecânicas. (Raymon Aron, 1997:301)

## 2.2. A concepção de sociedade em Durkheim e a sanção

Raymond Aron, na leitura que faz de Durkheim, destaca que o Direito repressivo nas sociedades mecânicas, ao multiplicar as sanções, manifesta a força dos sentimentos comuns. Quanto mais ampla a consciência coletiva, maior será o número de atos considerados crime. Crime, dentro dessa visão sociológica é simplesmente ato proibido pela consciência coletiva. Sua definição somente se dá do exterior, tomando como referência o estado de consciência coletiva da sociedade.

Dizer que alguém é sociologicamente um criminoso, não significa, portanto, considerá-lo culpado com relação à nossa própria concepção de justiça. “Criminoso é aquele que, numa sociedade determinada, deixou de obedecer às leis do Estado” (Raymond Aron,

1997:303).

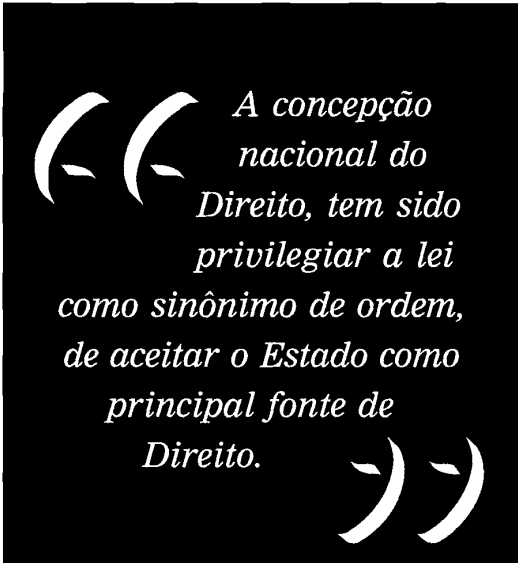
A definição sociológica do crime leva, de fato, logicamente a um relativismo integral fácil de pensar em termos abstratos mas ao qual, na realidade, ninguém adere, nem mesmo aqueles que o professam. (Raymond Aron, 1997:303)

A sanção, em Durkheim, não teria por escopo amedrontar ou dissuadir e, sim, satisfazer a consciência comum, reparando a agressão feita aos sentimentos de todos. Do ponto de vista sociológico, Aron admite tal concepção, todavia sustenta que “não devemos deixar de reconhecer que se o castigo é sobretudo uma reparação feita à consciência coletiva, o prestígio da justiça e a autoridade das sanções ficam enfraquecidas.” (Raymon Aron, 1997:303)

Já no Direito repressivo, não se trata de punir, mas sim de restabelecer as coisas a seu estado natural. Seu escopo não é a proibição social e, sim, a busca da solidariedade orgânica. Afasta-se, portanto, da sanção e centra-se na cooperação entre os indivíduos.

Sob o prisma do reflexo das decisões judiciais no corpo social, fica claro ser ele função do tipo de solidariedade que caracteriza o tipo de sociedade e que, também, é revelador do grau de evolução da própria sociedade.

Avançando o processo de descoberta, parece ser relevante que se analise o foco de atenção do julgador, se na lei ou na sociedade.



*A concepção nacional do Direito, tem sido privilegiar a lei como sinônimo de ordem, de aceitar o Estado como principal fonte de Direito.*

---

### **3. A dogmática jurídica**

A cultura jurídica nacional desenvolveu-se no século passado tendo por modelo a crença no equilíbrio entre os poderes e na separação entre o Direito público e o Direito privado. Essa distinção é contestada por Durkheim, que defende a utilização, como critério, da oposição entre as solidariedades mecânica e orgânica. Ele sustenta que a separação do Direito em dois ramos: Direito público e o Direito privado persegue apenas fins práticos, por reduzir o Direito a duas classes: o Direito privilegiado pelo Estado e o não privilegiado pelo Estado

A concepção nacional do Direito, tem sido privilegiar a lei como sinônimo de ordem, de aceitar o Estado como principal fonte de Direito. Segundo José Eduardo Campos de Farias e J. Reinaldo de Lima Lopes, funde-se “legitimidade com legalidade, substituindo a questão da Justiça pela da validade formal das leis e concebendo o jurista, especialmente aquele encarregado de aplicar a norma a casos concretos, como o guardião de um sistema jurídico tido como completo e sem contradições.” (José Eduardo Campos de Farias e J. Reinaldo de Lima Lopes - 1988:137)

O positivismo normativista de Kelsen, segundo José Eduardo C. O. Faria, coloca o Estado como fonte de todo o Direito e a lei como sua única expressão. Cria-se um sistema fechado, coerente, em cuja concepção a cultura jurídica, limita-se a um simples repertório de dogmas, reduzindo a formulação da dogmática jurídica a um mero conjunto de normas.

No âmbito da dogmática jurídica, a

preocupação primeira é com a subsunção do fato à norma, valorizando os aspectos lógico-formais do Direito positivo, enfatizando a questão da legalidade, da validade da norma, da determinação do significado das regras, integração de lacunas, eliminação de antinomias, entre outros. (José Eduardo C. O. Faria, 1988:24)

Para Jairo Bisol, a história do dogmatismo confunde-se com a história do Poder, sendo dogma, lei e instituição os três elementos fundamentais de seu exercício. “O discurso jurídico contemporâneo cumpre entre outros, o papel de estabelecer a crença na autoridade do Estado.” (Jairo Bisol, 1988:22)

Cláudio Souto, por outro lado, vê impropriedade no termo dogmática jurídica como sinônimo de ciência formal do Direito. Impropriamente, sustenta, pelo fato de dogmas e doutrinas se ajustarem mais a modalidades do pensamento religioso do que ao estudo do temporal do Direito. A dogmática, afirma, “tende a isolar em seu trabalho de sistematização e análise, aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social (embora nunca o consiga inteiramente).” Sendo seu procedimento, portanto, de natureza lógico-normativa. (Cláudio Souto, 1992:10)

Souto opõe-se à redução do direito à lei. Ao abordar a questão da legitimidade — tomada na acepção de legal — em sua vinculação com a ciência do Direito, argumenta não ser o legal objeto único do Direito, mas um dentre outros. Sustenta a impropriedade da redução do Direito como fenômeno social — fato que se “exterioriza na

comunicação entre os homens, resultando dessa comunicação algo novo” — à lei, uma vez que o Estado deve ser visto como um dos inúmeros grupos sociais que formam a sociedade moderna. (Cláudio Souto, 1992:37)

De uma perspectiva metodológica, Luciano Oliveira, vê a dogmática jurídica ocupando campo, método e programa próprio. Ela se preocupa, afirma, com o estudo do Direito “de dentro”, com o objetivo de adestrar os ju-

ristas encarregados de aplicá-lo. (Luciano Oliveira, 1984:1)

As várias posições acima descritas refletem, na crítica subliminar que formulam à dogmática jurídica, aspectos de sua inadequação como o único Direito. Conveniente, portanto, que se adentre nos fundamentos da visão oposta, o sociologismo, que entende residir na sociedade a única fonte do Direito.

---

#### **4. O Sociologismo jurídico**

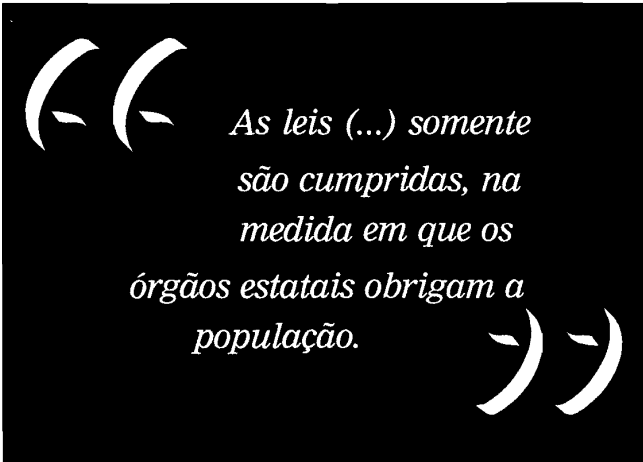
Eugen Ehrlich, considerado um dos expoentes da Sociologia Jurídica, demonstra que o “fundamental no desenvolvimento do Direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação do Direito, mas na própria sociedade” é o denominado “Direito vivo”. (Eugen Ehrlich, 1986: prefácio)

Gurvitch, em brilhante síntese, apreende a tarefa desenvolvida por Ehrlich e sustenta que a pretensa “ciência do Direito” dos juristas resume-se a uma técnica relativa que persegue fins práticos, dependentes do contexto social, sendo incapaz de apreender

a realidade efetiva do Direito e de descrever sua realidade espontânea e integral.

A crítica de Ehrlich aos três postulados da lógica jurídica é sintetizada por Gurvitch (1960:177-188), de forma clara, reduzindo-os ao seguinte: “1) negação de toda liberdade ao juiz, restrito a proposições prefixadas; 2) a dependência de todo o Direito em face do Estado; 3) a unidade do direito identificada com a coerência sistemática das proposições jurídicas dependem todas de uma técnica que só tem sentido em certos tipos de sociedade”.

Dentre outras formas, afirma, é no “entrecruzamento de uma pluralidade de ordenamentos autônomos de agrupamentos diversos do Estado” que a ordem jurídica direta da sociedade se manifesta, sendo que só uma “ínfima parte da ordem jurídica da sociedade é alcançada pela legislação do Estado e a maior parte do Direito se desenvolve independentemente de proposições jurídicas abstratas”. Em última análise, conclui Gurvitch, o Direito do Estado além de ser im-



*As leis (...) somente  
são cumpridas, na  
medida em que os  
órgãos estatais obrigam a  
população.*

potente com relação ao Direito da sociedade se inclina na maioria das vezes perante ele.

O Direito estatal, sintetiza Ehrlich, “está numa razão direta à força que o Estado põe à disposição para o seu cumprimento e numa razão inversa às resistências que o Estado é obrigado a vencer.”

As leis, afirma, somente são cumpridas, na medida em que os órgãos estatais obrigam a população. “O Estado tem duas alternativas para agir por intermédio de seu Direito. Uma se dá através de normas de decisão. O Estado prescreve aos tribunais e a outros órgãos estatais como devem decidir as questões que lhes são apresentadas (...) O outro tipo de Direito estatal são as regras de intervenção: elas determinam aos órgãos estatais quando devem intervir (...).”

O Direito Penal originariamente, afirma Ehrlich, era exclusivamente norma de decisão. Hoje, continua com essa característica, a exceção dos crimes que representam ameaça ao Estado e perigo à população, nos quais há determinação para que seus órgãos levem os acusados ao tribunal. (Eugen

Ehrlich, 1896:282 e 286)

As posições de Ehrlich, evidenciam com clareza as denominadas normas de decisão que vinculam o julgador e possibilitam atribuir certa previsibilidade a seus julgados. Contudo, a concepção de “Direito-vivo” ignora a possibilidade de o Direito legislado ser inovador, como bem aponta Gurvitch, ao criticar o exagero na importância atribuída por aquele ao Direito extra-estatal.

Por fim, Gurvitch formula indagação interessante, ao admitir que Ehrlich não delimita claramente o campo do Direito, confundindo-o com outras regulamentações sociais como costumes e moralidade: “todos os tipos de contextos sociais são igualmente favoráveis ao engendrar do Direito, e o Direito ocupa sempre o mesmo lugar na hierarquia das regulamentações sociais?” (Georges Gurvitch, 1960: 177-188).

Colocados os pontos caracterizadores da antinomia dogmatismo-sociologismo, torna-se relevante o estudo de seus reflexos no pensamento jurídico brasileiro.

---

## ***5. Reflexos da antinomia dogmatismo-sociologismo no pensamento jurídico nacional***

A reação à dogmática jurídica ocorreu a partir dos anos 70, segundo Luciano Oliveira, como fruto de uma conjuntura em que fatores de ordem política (redemocratização do País), social (aparecimento dos “novos movimentos sociais”) e econômica (a miserabilidade crescente das massas brasileiras) contribuíram para seu aparecimento e caracterizou-se por um

processo crescente de crítica ao jusnaturalismo clássico e ao positivismo normativista.

Luciano identifica três tendências no movimento: ocupando posições extremadas, de um lado temos a crítica do direito *strictu sensu* e de outro o “uso alternativo do Direito”. A primeira de origem france-



sa, inspirada em Michel Miaile, demonstrava pelo seu *modus operandi* que o objetivo perseguido era o próprio fim do Direito, uma visão, parece-nos anárquica do Direito.

O “uso alternativo do Direito”, por outro lado, tendência de origem italiana, fundada nos trabalhos de Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturri, tem uma postura menos radical, propondo, segundo Wolkmer, “a utilização do sistema jurídico vigente e de suas instituições na direção de uma prática judicial emancipadora, voltada aos setores sociais ou às classes menos favorecidas.” (Luciano Oliveira, 1992:191-200)

Ocupando posição intermediária, entre as duas posições extremadas, segundo Luciano Oliveira, surge em 1980 o denominado “Direito Alternativo”, que vem se afirmando de forma hegemônica no Brasil. Sua posição difere da crítica do Direito e da vertente do “uso alternativo do Direito”, por não pretender explorar o Direito existente em favor dos dominados e sim criar novos Direitos, a partir da perspectiva dos próprios dominados.

Luciano Oliveira critica o “Direito alternativo” e identifica dois equívocos básicos: um de origem adjetiva relacionado à dimensão formal do Direito e outro substantiva, referindo-se aos su-

jeitos históricos que teriam legitimidade para a definição de seu conteúdo.

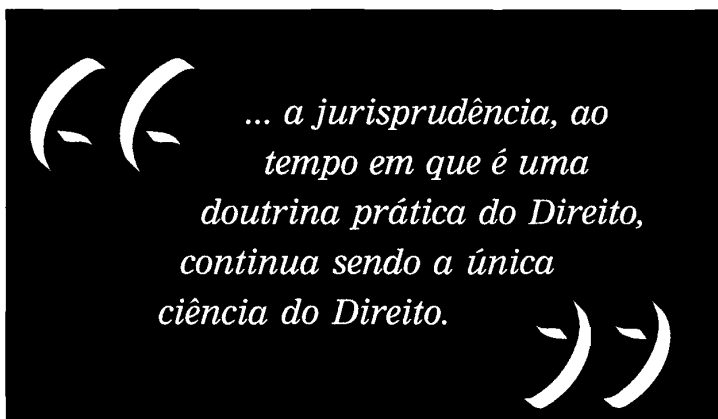
O equívoco dito adjetivo aparece na condenação global do formalismo dos juristas. Segundo Luciano, a crítica dos alternativistas não diferencia direitos humanos e civis de direitos econômicos.

(...) o discurso crítico, ao não fazer essa diferenciação, opera, a meu ver, uma perigosa confusão entre demandas sócio-econômicas não atendidas pelo Direito positivo - e daí as críticas ao positivismo dos juristas - e direitos civis e políticos teoricamente protegidos por esse mesmo Direito - ainda que, na prática, sabidamente desrespeitados quando se trata de fazê-los efetivos em relação às classes populares. Mas as duas situações estão longe de ser idênticas, na medida mesma em que, em relação às demandas sócio-econômicas, trata-se de criar novos direitos, enquanto que em relação aos direitos civis e políticos trata-se, ao contrário, de fazê-los respeitar. Nesse caso, não é possível negligenciar o formalismo que o respeito desses direitos inspira.” (Luciano Oliveira, 1999:168)

A percepção crítica de Luciano Oliveira sobre as tendências cristalizadas no pensamento jurídico nacional revela-se importante no entendimento do caso objeto deste estudo, pelo realce dado à necessidade de garantia dos Direitos individuais por meio de

um Direito formalizado.

Inserido nessa problemática, encontra-se o juiz e seu papel como aplicador do Direito e a missão de “fazer” Justiça.



## 6. O magistrado e a aplicação do Direito

Para Dallari, a magistratura moderna é produto dos tipos de sociedade pré-revolução industrial. Isso significa ter suas linhas básicas estabelecidas tendo em vista uma sociedade menos complexa e dinâmica que as industriais. (Dalmo Dallari, 1996:21)

Eugen Ehrlich afirma que a formação do juiz europeu continental, em que pese não ser específica para função, limita-se ao ensino de indicações práticas que lhe permitam aplicar as leis, tais como desenvolvidas no século XVI. (Eugen Ehrlich, 1986:13)

Essa formação tem como evidência maior — assevera Gurvitch, ao comentar a posição de Eugen Ehrlich, quando este descrever a realidade espontânea do direito —, a existência entre os postulados de uma pretensa lógica jurídica, de negação de toda a liberdade ao juiz, restrito a proposições prefixadas (Georges Gurvitch, 1960-177-188)

O problema, segundo Ehrlich, é que a jurisprudência, ao tempo em que é uma doutrina prática do Direito, continua sendo a única ciência do Direito. Assim, o ensino jurídico voltado à prática “teria como tarefa fornecer ao juiz enunciados que fossem suficientemente amplos para que deles possa ser derivado um grande número de decisões; eles deveriam mostrar ao juiz como se aplicam enunciados *gerais a casos concretos: por isso o ensino deveria ser abstrato e dedutivo.*” (Eugen Ehrlich, 1986:13/14).

Não é difícil perceber-se uma clara oposição da jurisprudência àquilo que toda a ciência autêntica prescreve: o aprofundamento do “conhecimento da essência das coisas atra-

vés da observação dos fatos e da coleta de experiências”, com predominância do método indutivo.

Os Tribunais, afirma, partem do pressuposto que a existência de transgressão à norma deve ser verificada submetendo-se o fato a uma norma de decisão, não existindo, em tese, influência de normas extra-jurídicas na fundamentação. Paradoxalmente, contudo, Ehrlich demonstra que tal princípio é ilusório, que a própria regra jurídica lembra aos juizes outras normas sociais; “ela não permite a malversação do Direito em detrimento da moralidade, do costume, das boas maneiras: (...) relega as decisões ao livre arbítrio do juiz e isto muitas vezes significa relegá-las a consideração que não sejam puramente jurídicas.” (Eugen Ehrlich, 1986:103)

François Rigaux, acrescenta mais um aspecto à constatação de Ehrlich, quando analisa a relação entre fato e Direito:

contrariamente à dicotomia tradicional — *Da mihi factum tibi dabus ius* —, nem o juiz, nem qualquer outro profissional é predisposto a um intercâmbio entre o fato e o Direito, concebidos ambos como realidades reificadas, a primeira com sua brutalidade de dado pré-jurídico, a segunda em sua reluzente pureza de norma. A prática contradiz semelhante divisão entre “o” fato e “o” direito, pois o primeiro elemento que tinham em comum, quando deixados a si

A  
realização  
efetiva do Direito  
(...) é tarefa dos  
tribunais, dos  
órgãos de  
administração e  
de governo e não  
da  
população  
em geral...

mesmos, era a opacidade deles, enquanto, postos um diante do outro esclarecem-se mutuamente.” (François Rigaux, 2000:46)

Gurvitch, por outro lado, analisa a oposição à visão ehrlichiana em Max Weber, para quem a sociologia deve partir do contraste entre o caráter místico irracional e o caráter racional do Direito, aplicável tanto à forma quanto ao seu conteúdo. O formalismo místico-irracional, caracterizado por formas inamovíveis, gestos ritualísticos, construção de frases opõe-se ao formalismo racionalista do Direito que “supõe sempre a existência de um grupo especial de juristas que lhe dêem, através de um trabalho técnico de sistematização, uma feição particular. Aliás o Direito nunca nasce espontaneamente das situações econômicas e dos agrupamentos sociais, mas é criado pelos juristas para facilitar seu trabalho de práticos”. Assevera o pensador alemão que mesmo o Direito consuetudinário carece de espontaneidade sendo obra de juristas. (Georges Gurvitch, 1960:177-188)

A realização efetiva do Direito, afirma, é tarefa dos tribunais, dos órgãos de administração e de governo e não da população em geral, que nada mais faz que se submeter a esses entes, indiretamente. Para Weber, acrescenta Gurvitch, “é suficiente desenvolver a racionalização do Direito, concedendo maior liberdade de interpretação ao juiz e ao jurisconsulto, bem como acentuando o direito como *zweckrational* (cambiante em seus meios e em seus fins), para se chegar a uma solução de acordo com “*a linha de evolução geral do direito*”. (Georges Gurvitch, 1960:177-178)

A perspectiva de Weber é criticada por Gurvitch, que entende como exagerado o papel do jurista, visto por aquele, sem estudar sua relação com outros agrupamentos, visão que só contribui para justificar o dogmatismo da lógica jurídica e do formalismo normativista do Direito, afirma. (Georges Gurvitch, 1960: 177-188)

---

## **7. As relações Direito-Estado-Sociedade (uma experiência empírica)**

Henri Lévy-Bruhl, ao analisar as relações entre o Direito e o Estado, menciona duas escolas: monista “onde se encontram quase todos os juristas, estima que um só tipo de grupo social, o grupo político (...) é habilitado a criar regras de Direito” e a pluralista “que compreende, além de alguns juristas sociólogos e filósofos, professa que todo agrupamento de alguma consistência pode dar-se — e se dá o mais freqüentemente — regras de funcionamento que podem ultrapassar o caráter de simples regulamen-

tações para adquirir a importância de regras jurídicas” (*apud* Cláudio Souto, 1992:29)

Nelson Saldanha, ao abordar a condição social dos valores jurídicos afirma que aquilo “a que chamamos Direito abrange, além dos arcabouços formais ‘funcionais’ referentes à ordem, às instituições e à normatividade, um lastro de convicções, intenções e modelos; (...)” (Nelson Saldanha, 1999:127)

Na mesma linha, Joaquim de Arruda

*... o Estado ao acordar em transgredir a norma está em busca de legitimidade para a manutenção da hegemonia do Direito estatal...*

Falcão, defende a existência de um Direito plural na sociedade, do qual o Direito estatal é apenas mais um dentre vários “Direitos”. Esse autor, ressalta-se, desenvolveu interessante estudo empírico, procurando compreender a forma como o Direito estatal busca sua legitimação na sociedade.

A pesquisa abordou questões nascidas quando da tentativa de solução, pelo Estado, de conflitos de propriedade no Grande Recife.

Joaquim Falcão partiu de duas indagações, procurando entender a natureza da justiça como produto da aplicação do Direito na sociedade brasileira: aplicar a ordem legal é fazer justiça social? Se não é, a que se deve esta separação entre justiça legal e social?

Falcão descreve em seu trabalho conflitos de propriedade provocados por invasões coletivas de terrenos urbanos não ocupados, por população social, política e economicamente marginalizada e a forma de seu equacionamento.

Foram analisados nove casos com base em dados empíricos, projetando os resultados nas esferas do Direito Processual e do Direito dito substantivo. Em ambos os campos em que os casos foram submetidos à análise, o equacionamento dos conflitos foi regulado por uma combinação de normas e princípios do Direito e em normas e princí-

pios “outros”.

Em suas observações, Falcão constatou que o equacionamento dos conflitos apontavam “para uma concepção de Direito em geral, e do Direito de propriedade e do Direito Processual em particular, distinta da que se estruturou e se vivifica no Direito estatal dominante.”. Tais normas não são explicadas pelas hipóteses tradicionais e não visam a substituir o Direito tradicional. Seu objetivo, afirma, é a sua transformação em Direito estatal. (Joaquim de Arruda Falcão, 1988:115)

Destaca o autor que a solução dos conflitos, tanto pela aplicação da ordem legal, quanto de regras não legais e o afastamento das partes do considerado legal, deu-se por acordo comum. A situação criada gerou uma situação de impasse, caracterizada pela incapacidade de a ordem legal impor o seu Direito e de a “ordem” jurídica informal substituir a ordem formal.

Em seu estudo, Falcão consegue inferir importante conclusão para este trabalho, sintetizada na constatação de que o Estado ao acordar em transgredir a norma está em busca de legitimidade para a manutenção da hegemonia do Direito estatal e que ela, portanto, se processa com a absorção ou neutralização das manifestações normativas não estatais.

Em suas conclusões, descreve um ciclo interessante, no qual, em um primeiro momento, a crise de legitimidade do regime leva a um aumento na possibilidade de baixa eficácia da legalidade estatal que, por sua vez, abre espaço para manifestações normativas não estatais. No momento seguinte, ao tentar resolvê-las, o Estado opta por métodos plurais,

*Revista do TRF – 1ª Região — janeiro/2001 — 25*

isto é, busca um consenso, em que abdica, por vezes, da legislação estatal. O resultado obtido apresenta um aumento na legitimidade do regime e, conseqüentemente, um reforço à posição hegemônica do Direito-estatal. Os conflitos, afirma Falcão, podem ser até insuflados pelo Estado na busca de legitimar a posição hegemônica do Direito estatal.

A atuação destacada do Judiciário na busca de soluções para o conflito analisado por Falcão pautou-se pela negociação, com inúmeras transgressões às normas, tanto na parte processual — pela atenuação de exi-

gências relacionadas à legitimidade das partes, ao tempo dos atos processuais e à própria publicidade processual —, como no que se refere ao Direito de propriedade, onde a atuação daquele poder caracterizou-se pela “institucionalização” do conflito, optando-se, em muitos casos, por sua não-decisão. (Joaquim de Arruda Falcão, 1988:116-123)

O referido estudo de Joaquim Falcão, parece-nos relevante no intuito de encontrar uma explicação, do ponto de vista da sociologia jurídica, para o episódio objeto do presente estudo.

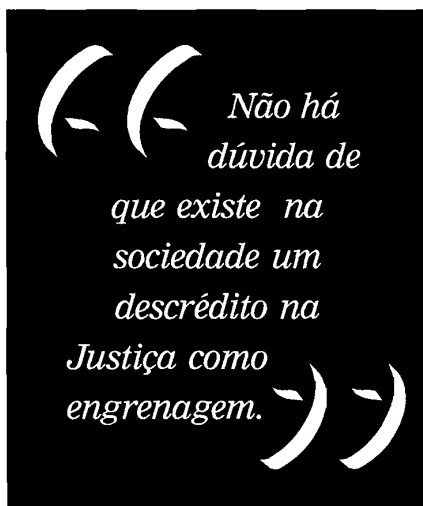
---

## ***8. A decisão judicial analisada: uma interpretação sociológica.***

Questão relevante para o caso em estudo seria saber como interagiu a decisão judicial que motivou este trabalho com a sociedade e o seu papel como instrumento de mudança social.

Lawrence Friedman e Jack Ladinsky, ao analisarem a função do Direito como instrumento de mudança social, definiram esta como “qualquer alteração não repetível nos modos de conduta estabelecidos em ... sociedade”, isto é, “quando há alterações reconhecíveis nos padrões correntes de interação das relações pessoa-a-pessoa, ou quando emergem e se estabelecem novas relações.”.

Segundo tais autores, a decisão judicial poderá provocar mudança no Direito, ou através do Direito. A primeira, interna, não afeta



comportamentos externos, agindo sobre os atores do domínio legal. A mudança através do Direito, por outro lado, embora também seja no Direito, leva a mudanças no domínio não-legal, que pode ser feita, dentre outros, por um processo de exemplo e persuasão.

As mudanças advindas de pressões e forças externas, na maioria das vezes, acabam em mudança puramente interna, todavia a categoria mais significativa ocorre quando uma mudança no sistema legal é uma resposta a forças exteriores e conduz, por sua vez, a conseqüências externas. (Lawrence Friedman e Jack Ladinsky, 1970:377-408)

Aquilatar-se os reflexos reais da sociedade na decisão analisada e desta na sociedade é missão irrealizada neste trabalho, ante a

inexistência de dados empíricos que demonstrem tal inter-relação. Começando pela existência de clamor público na sociedade, motivadora da decisão judicial objeto do presente trabalho, ela não pode ser precisada, pela ausência, no bojo daquela decisão, dos elementos empíricos dela caracterizadores. O julgador elencou como fundamento o clamor público, contudo não apontou fatos que o evidenciasse. A polêmica por meio da imprensa, exemplificada na introdução, não é reveladora do clamor e, tampouco, da ocorrência de mudança no comportamento do cidadão influenciado pelo decidido.

O estudo da inter-relação efetiva do fato com a sociedade exigiria outra estratégia de trabalho, incompatível com as limitações impostas para a realização deste estudo monográfico, que se limitará a uma interpretação do fenômeno, à luz de base teórica colhida no âmbito da Sociologia Jurídica.

As possíveis inferências permitidas comecem pela reação expressa na imprensa.

Observa-se que ela está a revelar uma situação equivocada, além de curiosa: embora as críticas à decisão do juiz tivessem como principal argumento a contrariedade à norma e conseqüentemente ao próprio sistema legal, que se poderia caracterizar como uma posição revolucionária, paradoxalmente, a postura do magistrado se mostrou conservadora.

As evidências estão a apontar que o juiz, no caso examinado, expressou de forma clara o desejo de modificar na sociedade a imagem da justiça e, por conseqüência, atenuar aquilo que é considerado sua maior fragilidade: a impunidade. Pretendeu, enfim recuperar legitimidade às deci-

sões judiciais. Ele deixa clara essa preocupação, quando afirma, ao abordar o clamor social, ser “incogitável, assim, tê-los como despre-

zíveis na contabilidade desse reclamo social, cuja apreciação envolve, iniludivelmente, o crédito na Justiça.” (grifou-se).

Guardadas as devidas proporções, observa-se no episódio da decisão em análise, situação semelhante àquela identificada por Joaquim de Arruda Falcão, na pesquisa cujas conclusões foram abordadas em tópico anterior do presente estudo.

Argumento justificador da busca de legitimidade pelo juiz é a descrença no Judiciário como instituição. Não há dúvida de que existe na sociedade um descrédito na Justiça como engrenagem. Mesmo na sociedade interiorana, “o povo mais simples vê a máquina do Judiciário como passível de reservas generalizadas.”. (João Baptista Herkenhoff, 1977:39-49)

Constata-se, portanto, existir analogia entre a conduta do juiz nesse episódio e aquela do Estado, captada na pesquisa de Joaquim Falcão. Considera-se, com base naquele estudo, elaborado em uma situação real, em contexto diferente do ora estudado, é necessário frisar, ser válido raciocínio análogo.

“ ... as decisões judiciais, mesmo aquelas em que o julgador vincula-se à lei, podem não ser neutras...”

Tal argumento parte do fato de a impunidade refletir uma das preocupações do Judiciário, por enfraquecer sua posição perante a sociedade e, conseqüentemente, a do juiz. A decisão em comento, portanto, ao invocar como fundamento a indignação do povo que clama providência, sugere uma tentativa de neutralizar a reação negativa àquele Poder procurando reverter a opinião generalizada de descrença na instituição, fortalecendo a posição dita estatal e, em consequência, a do próprio julgador.

Para a aceitação do citado raciocínio, implica, inicialmente encarar o juiz como membro de grupo social individualizado, o denominado grupo social dos homens de governo, segundo Cláudio Souto (1992:38). O magistrado, admitida essa afirmação, comportar-se-ia de maneira semelhante à do Estado, ao tentar legitimar-se, tal como no episódio descrito por Falcão. A atuação do Judiciário no referido episódio, apresentada no tópico anterior, parece-nos ajustar-se como evidência empírica dessa afirmação.

Admitida a hipótese de ser o juiz membro de um grupo social, implica verificar seus efeitos na neutralidade, que ao lado da imparcialidade constituem os “princípios ideológicos mais importantes da cultura jurídica nacional”, segundo José E. Farias e J. Reinaldo L. Lopes.

Para esses autores, a decisão do ma-

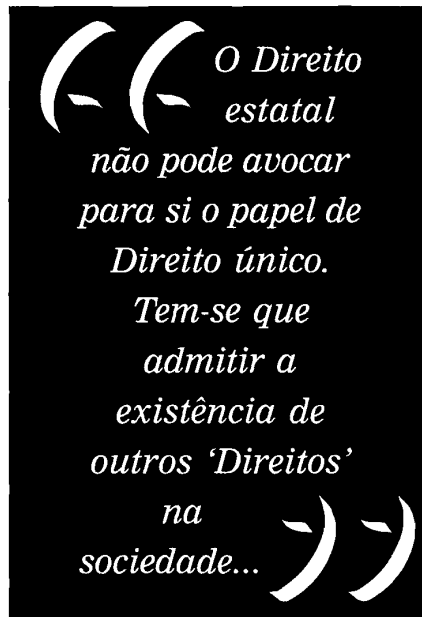
gistrado mesmo vinculada à lei, contudo, não assegura sua neutralidade. A tese de a neutralidade decorrer da lei, conduz ao equívoco de confundi-la com a noção de generalidade. “A lei, todavia não é neutra - ela é geral, coisa bem diferente”. (José E. Farias e J. Reinaldo L. Lopes, 1988:139). Portanto, as decisões judiciais, mesmo aquelas em

que o julgador vincula-se à lei, podem não ser neutras. Logo, admitir-se a vinculação do juiz a um grupo social não significa anular a neutralidade ou comprometê-la, além do afetado pelo próprio sistema.

Neste ponto do estudo, surge uma questão inevitável: seria o meio empregado pelo juiz suficiente para provocar na sociedade uma mudança no conceito de justiça?

Parece-nos que a resposta é negativa, posto que a decisão em apreciação tem como pano de fundo a sanção, que, como é sabido, se inscreve na órbita penal. O *decisum*, portanto, teve como objetivo, no caso analisado, satisfazer a consciência comum, reparando a agressão feita aos sentimentos de todos, o que é típico das sociedades ditas mecânicas, segundo Durkheim. Ora nossa sociedade já atingiu uma complexidade em que uma decisão dessa natureza não tem aquele efeito próprio de grupos menos desenvolvidos.

Além da impropriedade de sua destinação à sociedade complexa em que vi-



vemos, paradoxalmente, o magistrado ao emprestar à sanção aquele sentido, correu o risco de não contribuir para fortalecer a Justiça como demonstra ser seu desejo e, sim, diminuir seu prestígio e a autoridade

da própria sanção, efeito que, embora não evidenciado neste estudo, é identificado pela doutrina como advindo de comportamentos semelhantes, tal como afirma o já citado Raymond Aron (1997:303).

---

## **9. Conclusão**

A situação examinada é rica em ensinamentos e demonstra a importância da Sociologia Jurídica, como instrumento voltado à compreensão do fenômeno jurídico visto de fora, em perspectiva diversa daquela da dogmática jurídica. É possível portanto, à guisa de conclusão, esboçar algumas constatações.

Começando pela dicotomia justiça legal — justiça social, em harmonia com a posição de Joaquim de Arruda Falcão, entende-se que tal dicotomia, em tese, não deveria existir. “Em princípio, Justiça seria uma só. Não existiria Justiça legal distinta de Justiça social. Para o senso comum do cidadão em geral, e do profissional do Direito em particular, não se distinguem uma da outra.” (Joaquim de Arruda Falcão, 1988:113)

A busca de uma solução ao dilema proposto no título deste trabalho, passa pela oposição, à visão sociologista do Direito, da compreensão pluralista, intuída por Joaquim de Arruda Falcão, ao demonstrar a possibilidade de convivência de ambas as posições. A perspectiva pluralista, afirma, “não se confunde com defesa do Direito não-estatal. Seu principal esforço teórico é explicar a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários Direitos observáveis numa

mesma sociedade.” (1988:115)

O Direito estatal não pode avocar para si o papel de Direito único. Tem-se que admitir a existência de outros “Direitos” na sociedade, uma concepção plural do Direito, que não exclui o Direito estatal, como ensina Joaquim Falcão.

Não é difícil observar, que o fato concreto que motivou este trabalho é reflexo da antinomia dogmática-sociologismo, caracterizada anteriormente. Por mais paradoxal que possa ser, o juiz cuja decisão apresentamos, ao aspirar que ela estivesse em sintonia com o clamor público, aparentemente abandonando uma postura dogmática, parece ter trilhado, talvez inconscientemente, caminho diverso daquele que seus críticos consideraram como ameaça à estabilidade jurídica.

Abstraindo do móvel de sua decisão, ela não se apresenta com outro sentido que não o de buscar legitimidade para a atuação do Judiciário e, conseqüentemente, o fortalecimento do Direito-estatal.

A decisão em análise neste texto, é importante salientar, foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região sendo possível extrair-se, do episódio da cassação, aspecto importante para reflexão. O Juiz-Presidente ao decidir favoravelmente o pe-



dido liminar, no citado *habeas corpus*, assim fundamentou, quanto à parte em que apreciou o fundamento elaborado com base no clamor público:

*Em síntese, o cidadão não pode ser tido como criminoso por antecipação. Logo, devem ser observados os princípios do devido processo legal. Se assim não for, para que o processo? Qual a finalidade teria, então, a instrução criminal — defesa, audiência de testemunhas, realização de perícias etc? Seria tudo perda de tempo. Bastaria o juiz mandar o cidadão para a prisão, pois já foi ele condenado pela opinião pública. O juiz seria apenas, e tão-somente, um mero homologado da decisão popular ou da vontade da mídia, que condenou sem conhecer as provas dos autos, sem ouvir a defesa, enfim sem o devido processo legal. Nem nos povos mais atrasados isso existe. (AC 2000.01.00.085449-6, Fl. 81) (grifou-se)*

Os argumentos da decisão não requerem maiores esclarecimentos e revelam, de forma cristalina, o acerto da posição defendida por Luciano Oliveira, ao sustentar que os direitos civis e políticos, para serem respeitados, devem ser formalizados, diferentemente das demandas sócio-econômicas em que se admite a criação de novos direitos. Nos direitos civis e políticos, o que se busca

é respeitá-los, afirma o citado autor. O formalismo seria assim uma garantia e, portanto inafastável em tais circunstâncias, ficando evidenciado no desfecho acima os riscos causados quando ignorado.

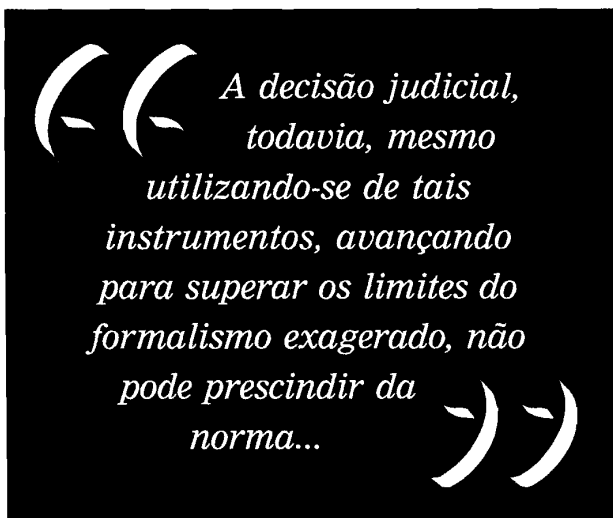
O dilema vivido pelo julgador, em razão da antinomia identificada, induz-nos na tentativa de encontrar uma solução.

François Rigaux, apresenta uma percepção, que parece equilibrada. Sustenta que ninguém ousaria hoje afirmar que o juiz é apenas a “*boca da lei*”. As divergências ocorrem quanto à extensão de seu poder de apreciação. A aplicação do Direito não se reduz a um simples mecanicismo, nem sequer a uma série de operações exclusivamente lógicas. É o ajuste mútuo entre o fato e o Direito que confere ao juiz uma função propriamente criadora.

A idéia de que a intuição do juiz basta para tudo não se sustenta, por apresentar “a motivação do julgamento como um raciocínio fictício que lançaria um véu de legalidade sobre uma decisão cuja única fonte seria a consciência, o senso da justiça ou a equidade do magistrado.” (François Rigaux, 2000:71-72)

Admitir-se que julgador ignore a norma, acrescenta-se, pode induzir a um julgamento com a aplicação de padrões duplos de justiça, conforme ensina Agnes Heller, em sua obra “Além da Justiça”.

A injustiça, segundo Heller, caracterizar-se-ia de duas maneiras: aplicando aos membros de um grupo social normas e regras diferentes daquelas que deveriam ser aplicadas a eles, ou aplicando de forma inconsistente e descontinuada regras adequadas.



A inconsistência se caracterizaria pela aplicação de normas e regras a alguns e não a outros, sendo mais severo com uns, menos com outros. À essa inconsistência, Agnes Heller denomina aplicação de padrões duplos.

Ser justo, afirma, “(...) significa apenas aplicar as mesmas regras e normas consistentemente, independente do interesse pessoal e envolvimento emocional.” (Agnes Heller, 1998:24-30)

Por fim, é relevante lembrar Max Weber, que realça a importância de ser concedida maior liberdade de interpretação ao juiz e ao jurista. Ótica que se harmo-

niza com o trabalho de Viehweg, que introduz no julgamento judicial, a tópica, o pensamento problemático, isto é, centrando a procura da solução jurídica no problema e não no sistema jurídico. Tal opção visa a possibilitar ao juiz instrumentos de decisão, com base em dados ditados pela experiência, os lugares comuns. (Theodor Viehweg, 1964:14)

A decisão judicial, todavia, mesmo utilizando-se de tais instrumentos, avançando para superar os limites do formalismo exagerado, não pode prescindir da norma, no mínimo como ponto de partida.

---

## **Bibliografia**

- ARON, Raymond. *As Etapas do pensamento Sociológico*. São Paulo, Martins Fontes, 1997.
- BISOL, Jairo. “Dogma e Dogmatismo”. In: *O Direito Achado na Rua*. Brasília, org. José Geraldo de Souza Júnior, Editora Universidade de Brasília, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes*. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Tradução René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça Social e Justiça Legal: Conflitos de Propriedade no Recife”. In: *O Direito Achado na Rua*. Brasília, org. José Geraldo de Souza Júnior, Editora Universidade de Brasília, 1988.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça Social e Justiça Legal: Conflitos de Propriedade no Recife”. In: *O Direito Achado na Rua*. Brasília, org. José Geraldo de Souza Júnior, Editora Universidade de Brasília, 1988.
- FARIAS, José Eduardo Campos de. “Positivismo x Jusnaturalismo: um falso dilema”. In: *O Direito Achado na Rua*. Brasília. Org. José Geraldo de Souza Júnior, Editora Universidade de Brasília, 1988.
- FRIEDMAN, Lawrence e Jack Ladinsky. “O Direito como Instrumento de Mudança Social Incremental”. In: *Sociologia e Direito*, São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1999.
- GURVITCH, Georges. “Sociologia do Direito: Resumo Histórico-Crítico” *HELLER, Agnes. Além da Justiça*. Tradução Savannah Hartmann, Editora Civilização Brasileira, 1998.
- HERKENHOFF, João Baptista. “A Função Judiciária no Interior”. In: *Sociologia e Direito*, São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1999.

- LOPES, José Reinaldo de Lima e José Eduardo Campos de Farias. “O Magistrado e sua sindicalização”. *In: O Direito Achado na Rua*. Brasília, Org. José Geraldo de Souza Júnior, Editora Universidade de Brasília, 1988.
- OLIVEIRA, Luciano. “Ilegalidade e Direito Alternativo: notas para evitar alguns equívocos”. *In: Sociologia e Direito*. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1999. Direito, Sociologia Jurídica, *Sociologismo: notas de uma discussão*. Texto distribuído aos alunos do Mestrado 2000. Versão atualizada da apresentada no 8º Encontro Nacional da ANPOCS, Águas de São Pedro, São Paulo, 1984.
- RIGAUX, François. *A Lei dos Juízes*. Tradução Edmir Missio. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. “Posição e Autonomia da Sociologia do Direito”. *In: Sociologia e Direito*. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1999.
- SALDANHA, Nelson. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.
- SOUTO, Cláudio. *Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, “O Judiciário Brasileiro e as propostas de um novo modelo”. *Atualidades Nacionais*, Revista de Processo 96, 1999 pp. 91-95)
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica y Jurisprudencia*. Tradução Luis Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid, Taurus Ediciones S.A, 1964.

**A Jurisprudência do TRF - 1ª Região pode ser consultada  
com análise comparativa de julgados em relação aos  
Tribunais superiores (STF e STJ).  
Confira no site [www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br)**

**Análise Comparativa de Jurisprudência**

Documento 2 de 29 Núm. Doc.: 464

Materia: CONSTITUCIONAL  
 Titulo: CARGO PÚBLICO  
 Subtitulo: PROVIDENTO

Entendimento: Após a Constituição de 1988, não é mais possível o acesso ou transposição, de cargo de nível médio ao TRF 1º R. cargo de nível superior sem aprovação em concurso publico. Art 37, II, CF/88

	Decisões do TRF	Posição TRF 1ª Região	STJ Posição por amostragem	STF Posição por amostragem
1ª T	Convergente			
2ª T	Convergente	Convergente	6ª Turma-Convergente	Plenário-Convergente
3ª T				
4ª T				
1ª S				